



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0000741-23.2013.8.14.0103
Agravante: Centrais Elétricas do Estado do Pará
Advogado: Samir Costa Demachiki e outros
Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho
Agravado: Defensoria Pública do Estado do Pará (Def.Publico: Adonai Oliveira Farias)
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – FATO NOVO SUPERVENIENTE – RECURSO PREJUDICADO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1- A sentença constitui-se em fato novo superveniente que, conforme o art. 462 do CPC, deve ser levado em consideração pelo Tribunal para o julgamento do recurso;
- 2- Tendo sido prolatada a sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este deve ter seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no artigo 557, caput do CPC.
- 3- Decisão mantida. Á unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 22 de Fevereiro de 2016.

Belém (PA), 07 de Março de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora-relatora

.

.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0000741-23.2013.8.14.0103
Agravante: Centrais Elétricas do Pará- CELPA
Advogado: Samir Costa Demachiki e outros
Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho
Agravado: Defensoria Pública do Estado do Pará (Def.Publico: Adonai Oliveira Farias)
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARACELPA contra decisão monocrática às fls.134-135 que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por si nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Liminar (Proc. nº 0000741-23.2013.8.14.0103), oriunda da Vara Única de Ulianópolis, na qual preliminarmente o juiz ordenou que fossem feitas medidas efetivas ao fornecimento de energia, no prazo de 30 dias, que fosse reatada a loja de atendimento ao consumidor, em até 48 horas, a estes dois atribuído a multa diária no caso de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00, com o valor máximo de 100.000,00, e por fim abster-se a empresa de cobrar quaisquer taxa emolumentos; bem a inversão do ônus da prova.

Em suas razões (137-150), aduz o ora agravante que a decisão refutada merece ser reformada, pois, mesmo que tenha sido prolatada a sentença no processo de primeiro grau, o magistrado deveria analisar as diversas matérias trazidas em seu recurso, visto que, não houve preclusão no seu direito.

Ademais, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo Conhecimento e Provimento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.
É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, haja vista que a ação principal foi sentenciada.

Assim, vislumbra-se que a sentença prolatada gera a perda de objeto deste recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que o seu julgamento deferindo ou negando-lhe provimento, restará sem efeito diante da superveniência de sentença.

O caput do art. 557, da Lei Adjetiva Civil preceitua:

Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei)

O STJ firmou esse entendimento, o qual é seguido pelos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. Prolatada sentença de parcial procedência na qual determina a revisão do contrato bancário e antecipa os efeitos da tutela para vedar a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito, resta configurada, portanto, a perda do objeto do recurso, uma vez que a decisão interlocutória agravada tornou-se insubsistente em face da superveniência da sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70063502132, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em



29/04/2015).

Na mesma direção

EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - SENTENÇA PROFERIDA - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO – DECISÃO-MANTIDA. Mantém-se a decisão que julga prejudicado o recurso de agravo, diante da superveniência de sentença proferida pelo juízo de origem. Recurso não provido. (TJMG-Agravo 1.0223.13.014302-5/003, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015).

Por pertinente, colacionei julgado deste Egrégio Tribunal em igual direção:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL QUE LEVA À PERDA DE OBJETO DO RECURSO A ELA VINCULADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em que pese os argumentos da agravante, acima relatados, o fato é que eles não têm o condão de reformar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. Isso porque, com o julgamento da ação principal, a consequência é a perda superveniente do objeto do recuso a ela vinculada. 3. Recurso conhecido e improvido.(2015.04777795-26, 154.567, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-11, Publicado em 2015-12-16)

Na mesma direção:

CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2014.3.029065-5 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE: E. B. B. Advogado (a): Maria de Fátima Santos Luz REPRESENTANTE: D. C. M. C. Advogado (a): Valdeci Quaresma de Almeida e outros AGRAVADO: I. C. B. RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por E. B. B., contra decisão que determinou o desconto a título de alimentos provisórios no importe de 15% do benefício previdenciário, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Alimentos (processo n° 0044609-86-2014.8.14.0301), ajuizada pela ora agravada I. C. B. representada por sua genitora, D. C. M. C. Em suas razões, aduz acerca da impossibilidade de impor pagamento de pensão alimentícia através da agravante quando que, o genitor se encontra em local certo e sabido, mormente diante da não comprovação de incapacidade deste genitor de prestá-la, asseverando que este possui condições para prover o sustento da menor. Argui que a manutenção da pensão irá implicar-lhe em lesão grave ou de difícil reparação, comprometendo a sua própria subsistência, sobretudo porque é pessoa idosa acometida por hipertensão e com inúmeros problemas de saúde. Sustenta por fim, a necessidade de diminuição do valor arbitrado, afirmando que não restou comprovada a necessidade de fixação no patamar estabelecido. Em face do exposto, requereu a concessão o efeito suspensivo, e que ao final seja julgado procedente o recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória. Juntou documentos de fls. 16/38. É o relatório DECIDO.



Conforme pesquisa realizada no sistema LIBRA, tomei ciência de que houve resolução desta lide processual no dia 11/03/2015, culminando na prolação da sentença com resolução do mérito, na forma do art. artigo art. 269, III, do CPC, vejamos: Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Posto isso, revela-se patente a perda do objeto recursal, vez que a sentença proferida nos autos de primeiro grau assumiu caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão agravada e, portanto, contra a sentença devem ser interpostos os recursos cabíveis. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISAO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL.** 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do

Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. Agravo regimental não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.197.679 - AL (2010/0109115-4). **PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISAO QUE INDEFERIU OU CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SENTENÇA PERDA DE OBJETO.** 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu ou concedeu antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.10.2008). **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA E JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.** 1. A ação ordinária da qual foi tirado o agravo de instrumento teve sentença de improcedência prolatada em 13.10.2006. A apelação respectiva também já foi apreciada pelo TRF 1ª Região no último dia 03.06.08, tendo sido negado seu provimento. 2. Diante desse cenário, não mais subsiste a razão de ser do presente recurso especial que analisa a tutela antecipada antes deferida no processo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 839.850/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008). Resta evidente que o objeto do presente recurso se encontra prejudicado, porquanto a decisão agravada já foi substituída por sentença não podendo mais ser objeto de apreciação nesta instância recursal, não havendo, portanto, razão para o seu prosseguimento. A situação tal como posta permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do §1º- A do art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis: *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.* Ante o exposto, com base no art.



557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso em razão de sua manifesta prejudicialidade. Belém, de dezembro de 2015. DESA.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora(2015.04679239-38, Não Informado, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-16)

Em que pese os argumentos da agravante, o fato é que eles não têm o condão de reformar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Ademais, pela análise das razões do Agravo, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, mas tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria.

Assim, denota-se que a pretensão do agravante é tão somente no sentido de que os argumentos deduzidos no Agravo de Instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram repisados no presente recurso.

Desse modo, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, não assiste razão ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada de fls.134-135, nos termos da fundamentação lançada.

È como voto.

Belém (PA), 07 de Março de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora-Relatora